

grados no sistema estadual do ensino superior, Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, com sedes em Tupã, Adamantina, Dracena e Penápolis.

Parágrafo único — A instalação das Faculdades criadas neste artigo ficará subordinada ao planejamento técnico do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 2.º — A instalação das Faculdades ora criadas dependerá da outorga de recursos próprios a serem previstos em orçamento e da indicação de pessoal docente habilitado, a juízo do órgão mencionado no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

6. Este o nosso parecer, salvo melhor juízo.
Sala das Sessões, aos
(a) Bento Dias Gonzaga — Relator especial

PARECER N. 851, DE 1962

Do deputado Vicente Botta, Relator Especial, designado nos termos do art. 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se, pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 92, de 1962

Em exame o Projeto de lei n. 92, de 1962, de autoria do nobre deputado Leônicio Ferraz Júnior, que torna de indicação dos oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais os candidatos ao provimento dos cargos de Juiz de Casamentos e de seu suplente.

Atualmente, segundo o § 1.º do art. 2.º, do Decreto-lei n. 17.375, de 3 de julho de 1947, "a nomeação de juiz de casamentos e suplente de juiz de casamentos, recairá em cidadãos brasileiros no gozo de capacidade civil e política, de reputação ilibada, de preferência em re bacharéis em direito".

Nos termos do art. 2.º do Decreto-lei federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1952 (Lei de Introdução ao Código Civil) "não se destinando a vigência temporária a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

A matéria, pois, de natureza legislativa é, quanto à iniciativa, de competência concorrente na conformidade do art. 22 "capit." da Constituição do Estado.

Tendo o cargo de Escrivão, pelo primeiro Decreto-lei acima citado, passado a denominar-se "Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais" sugerimos a seguinte

Emenda n.º , ao Projeto de lei n. 92, de 1962

No art. 1.º onde se lê:

"Escrivães do Cartório do Registro Civil"

leia-se:

"Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais".

Isto posto, existem óbices de ordem constitucional, legal e jurídica à aprovação desse projeto de lei.

E o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 1962.

(a) Vicente Botta — Relator Especial

PARECER N. 852, DE 1962

Do deputado André Nunes Júnior, relator especial, designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se, pela Comissão de Finanças, sobre o projeto de lei n. 687 de 1961

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 5 deste.

Sala das Sessões, 6 de junho de 1962.

(a) André Nunes Júnior — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

Visa, a proposição do nobre deputado Nunes Ferreira, criar um posto de assistência médico-sanitária no município de Sud Meneguetti.

Foi aprovada em 1.ª discussão, com o beneplácito da douda Comissão de Constituição e Justiça.

Favorável é, também, o parecer da criteriosa Comissão de Saúde e Higiene, que examinou o mérito da proposta.

Do ponto de vista técnico-financeiro nada há, igualmente, que possa obstar sua aprovação, eis que está satisfeita pelo seu artigo 2.º, a exigência do artigo 30 da Constituição do Estado.

Sendo assim, damos pelo acolhimento do Projeto de lei n. 687, de 1961.

Sala das Comissões, em

(a) André Nunes Júnior

PARECER N. 853, DE 1962

Do deputado Leonardo Cerávolo, relator especial, designado nos termos do artigo 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se, pela Comissão de Finanças, sobre o projeto de lei n. 1.456 de 1959

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 8 deste.

Sala das Sessões, 7 de junho de 1962.

(a) Leonardo Cerávolo, Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

O nobre deputado Jairo Azevedo, através do presente projeto de lei, objetiva a criação de uma escola de enfermagem em Americana.

A proposição, acolhida pela douda Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovada pelo egrégio Plenário, em 1.ª discussão e recebeu o beneplácito da ilustrada Comissão de Educação e Cultura, consoante parecer do relator especial designado, ilustre deputado Pedro Paschoal.

Compete-nos, neste ensejo, analisar seu aspecto financeiro.

A Constituição do Estado de São Paulo determina:

"Artigo 30 — Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos hábeis para prover aos novos encargos".

O artigo 2.º do presente projeto de lei acata a determinação constitucional supra, ao indicar os meios necessários.

Não encontrando impedimentos, emitimos nossa opinião favorável à aprovação do presente projeto de lei.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 1962.

(a) Leonardo Cerávolo

PARECER N. 854, DE 1962

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 578, de 1959
Em exame o Projeto de lei n. 578, de 1959, de iniciativa do nobre deputado Castello Branco, objetivando criar uma escola de enfermagem em Santa Bárbara D'Oeste.

A proposição mereceu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 2) e a aprovação da Casa em 1.ª discussão.

"São inúmeros, em Santa Bárbara D'Oeste — escreve o autor — os candidatos ao aprendizado da enfermagem. No entanto, por diversas razões, principalmente de ordem econômica, não podem essas pessoas se deslocar do município à procura de outras comunidades onde existem estabelecimentos de tal tipo que, diga-se de passagem, são em número irrisório.

E lamentável que tal aconteça, mormente quando se sabe, e as estatísticas estão aí para provar, que são poucos, pouquíssimos mesmo, os enfermeiros devidamente habilitados em atividade no Estado.

Procurando cooperar para a solução de tão importante problema, atendendo ainda aos justos anseios dos moradores de Santa Bárbara D'Oeste, é que submetemos este projeto de lei à aprovação da Casa".

A medida merece o nosso apoio. Os cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem entre nós são inferiores às necessidades da rede hospitalar do Estado. Faz-se mister aumentá-los, para que tenhamos sempre mais enfermeiros e auxiliares de enfermeiros habilitados para o exercício da profissão. Nessas condições, manifestamo-nos favoravelmente ao presente projeto.

E o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 1961.

(a) Gustavo Martini, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 7 de junho de 1962.

(a) Israel Novais, Presidente — Gustavo Martini — Santilli Sobrinho — Costabile Romano — Ioshifumi Utiyama — Vicente Botta.

PARECER N. 855, DE 1962

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 577, de 1959

O Projeto de lei n. 577, de 1959, de iniciativa do nobre deputado Castello Branco, objetiva a criação de uma escola de enfermagem em Cosmópolis.

A proposta já foi aprovada pela Casa em 1.ª discussão, a qual se deu com o Parecer favorável n. 893, de 1959, da Comissão de Constituição e Justiça.

Segundo o autor, "demonstram as estatísticas quanto é deficiente o serviço de enfermagem no Brasil. O número de profissionais desse ramo não

alcança, realmente, a 5% de nossas necessidades, o que dá ensejo à improvisação que, principalmente nesse setor de atividades, é incompreensível.

A solução do problema, como é óbvio, será a formação de enfermeiras, em grande número, o que só é possível de se conseguir mediante a criação de escolas próprias pelo Estado".

Cabe-nos, agora, apreciar o mérito da medida. O conhecimento que temos da necessidade do aumento do número de escolas de enfermagem no Estado, a fim de atender às exigências de nossa rede hospitalar, nos levam a considerar o projeto digno de aprovação.

E o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 22 de março de 1961.

(a) Jairo Azevedo, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 7 de junho de 1962.

(a) Israel Novais, Presidente — Gustavo Martini — Santilli Sobrinho — Costabile Romano — Ioshifumi Utiyama — Vicente Botta.

PARECER N. 856, DE 1962

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 545, de 1959

Pretende o nobre deputado Castello Branco, com o Projeto de lei n. 545, de 1959, criar em Limeira, subordinada à Secretaria da Saúde Pública e de Assistência Social, uma escola de enfermagem.

"No sentido de cooperar para a solução do problema decorrente da falta de enfermeiros no Estado — escreve o autor em sua justificativa — submetemos à aprovação da Casa o presente projeto dispondo sobre a criação de uma escola de enfermagem em Limeira, tendo em vista o interesse demonstrado por centenas de habitantes daquele município pelo aprendizado da matéria".

Quanto ao aspecto constitucional-legal a proposta já mereceu o beneplácito da Comissão de Constituição e Justiça e a aprovação da Casa em 1.ª discussão. Cabe-nos, agora, apreciar o mérito.

A medida merece todo o nosso apoio. A importante cidade de Limeira, com as suas diversas instituições médico-sociais, entre as quais se destaca a sua Santa Casa de Misericórdia, com a sua magnífica rede escolar, onde se inclui instituto de educação, ginásio e escola normal, escola industrial, escola técnica de comércio, apresenta excelentes condições para o funcionamento de uma escola de enfermagem.

Por conseguinte, votamos favoravelmente ao presente projeto.

E o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 24 de março de 1961

(a) Gustavo Martini, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 7 de junho de 1962.

(a) Israel Novais, Presidente — Gustavo Martini — Santilli Sobrinho — Costabile Romano — Ioshifumi Utiyama — Vicente Botta.

PARECER N. 857, DE 1962

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 368 de 1958

Cuida o Projeto de lei n. 368 de 1958, apresentado pelo nobre deputado Maurício Leite de Moraes, da criação de uma escola de enfermagem em São Joaquim da Barra.

De acordo com o art. 2.º da proposição é o Poder Executivo autorizado a estabelecer um convênio com a Santa Casa local, a fim de que a escola criada possa funcionar em suas dependências, utilizando os alunos suas instalações para as aulas práticas e teóricas.

"É notória a falta de pessoal especializado — escreve o autor — no corpo de enfermeiros de nossos hospitais.

E, assim, desnecessário acentuar a importância do estabelecimento de ensino em apreço para a expansão da nossa rede hospitalar.

São Joaquim da Barra pode oferecer os elementos para o funcionamento de uma Escola de Enfermagem".

A proposta já foi aprovada pela Casa em 1.ª discussão, a qual se deu com o Parecer favorável n. 713, de 1959, da Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe-nos, agora, apreciar o mérito.

Afigura-se-nos justa a medida preconizada pelo projeto. São Joaquim da Barra, como outras cidades do interior do Estado, necessita de um maior número de enfermeiros para fazer face ao desenvolvimento dos seus serviços hospitalares.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 1961.

(a) Pedro Paschoal, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 7 de junho de 1962.

(a) Israel Novais, Presidente — Gustavo Martini — Santilli Sobrinho — Costabile Romano — Ioshifumi Utiyama — Vicente Botta.

PARECER N. 858, DE 1962

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 746, de 1960

Atavés do Projeto de lei n. 746, de 1960, objetiva o deputado João Hornos Filho, criar uma Faculdade de Medicina na Capital, na qualidade de instituto isolado do sistema estadual de ensino superior.

O projeto, instruído com o Parecer favorável n. 2388, de 1960, da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado em 1.ª discussão pelo Plenário.

Em sua justificativa escreveu o autor o seguinte:

"Quantas maiores oportunidades oferecer o Estado para que possa a mocidade estudiosa de nossa terra completar a sua formação intelectual e técnica, melhor terá atingido a uma de suas finalidades.

A Faculdade de Medicina que se pretende criar representará, sem dúvida, valioso fator no desenvolvimento da ciência médica, uma vez que propiciará, depois do curso respectivo, a formação de maior número de profissionais capazes.

Com este Projeto teríamos aumentado o número de vagas no curso vestibular de medicina, pois, não é possível nem humano que São Paulo, uma das maiores cidades do mundo, tenha tão diminuta possibilidade de iniciação no curso médico.

De acordo com lei federal, poderá o Governo contratar professores estrangeiros, atendendo, assim, às necessidades do curso.

A ciência e a arte sublime de salvar vidas encontrará, assim, mais um núcleo universitário cujos benéficos resultados se refletirão até mesmo na formação eugênica das gerações futuras.

Não temos objeções ao acolhimento da proposta. A criação de mais uma escola de medicina na Capital criará maiores oportunidades à mocidade paulistana que almeja formar-se em tão nobre e dignificante profissão. Votamos favoravelmente ao presente projeto.

E o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 18-12-61.

(a) Gustavo Martini, Relator

Aprovado o Parecer em reunião de 7-6-62.

(a) Israel Novais, Presidente — Gustavo Martini — Costabile Romano — Santilli Sobrinho — Ioshifumi Utiyama — Vicente Botta.

PARECER N. 859, DE 1962

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n.º 701, de 1960

O Projeto de lei n. 701, de 1960, suscitado pelo nobre deputado Eduardo Barnabé, dispõe sobre a criação de um ginásio estadual no bairro de Proença, em Campinas.

A proposição já foi aprovada pela Casa em 1.ª discussão, a qual se deu com o Parecer favorável n. 1952, de 1960, da Comissão de Constituição e Justiça.

Em sua justificativa escreveu o autor:

"Ao apresentarmos o presente Projeto de lei temos em mira homenagear o populoso bairro de Proença, concorrendo para que a mocidade estudantil tenha mais fácil e proveitosa instrução, não necessitando locomover-se para lugar mais distante a fim de frequentar ginásio em outro bairro. E ato de pura justiça atender os reclamos da gente humilde e trabalhadora de Proença.

Examinada no tocante ao mérito a medida afigura-se-nos de inteira justiça. O constante progresso de Campinas está a exigir a ampliação da sua rede de escolas secundárias. Inúmeros bairros da cidade fazem jus a esse benefício, não só pelo seu índice populacional elevado, como também tendo em vista a distância que eles se situam dos estabelecimentos de ensino secundário em funcionamento. Tal circunstância acarreta ao estudante dificuldades relativamente ao transporte.